



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público de Contas
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 57 /2013-MP-PG

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 05/06/2013 Horas 08:30

Por:


Matheus Marinho Nogueira
Diretor do Ministério Público
Especial Junto ao TCE/AM
Mat. 65150048

Representados: Mamoud Amed Filho e Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito e ex-Prefeito de Itacoatiara.

Objeto: Descumprimento da LC 131/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Prefeito do Município de ITACOATIARA, senhor **Mamoud Amed Filho**, com domicílio legal na Prefeitura de Itacoatiara, e o Senhor **Antônio Peixoto de Oliveira**, ex-prefeito municipal com domicílio na Av. João Valério, 848, Bairro do Jauary, em Itacoatiara, CEP 69104-120, pelos fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar Nacional nº 131 que acrescentou dispositivos à LRF. As modificações foram instituídas

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
MAMOUD AMED FILHO
PREFEITO DE ITACOATIARA



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público de Contas
Procuradoria-Geral

com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, elevar a transparência das contas públicas possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

O Município em análise desde 01/01/2013, conquanto tenha contabilizada uma população de 86.839 habitantes no Censo de 2010 (IBGE), não disponibiliza nem dá ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001). É o que se constata do espelho de seu portal impresso na data de hoje (anexo).

O Município enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deveria ter seu portal transparência ativo desde o dia 28/05/2010. Assim, não só o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, mas também seu antecessor, Senhor **Antônio Peixoto de Oliveira**, que esteve à frente do Município desde o início da exigência legal até 31/12/2012.

Diz a LC 101/2001:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público de Contas
Procuradoria-Geral

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade.

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) determina tipos, que *in casu*, há subsunção do gestor representado, no que pertine ao verbo **legalidade**, ou seja ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros de contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

I - assinar prazo ao Município de Itacoatiara adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à implantação dos Portais de Transparência;

II – Seja cominada cláusula penal de por dia de descumprimento;

III – A imposição de multa aos Representados, por descumprimento à lei;

IV – A informação a todos os jurisdicionados do TCE-Am e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias ao Município enquanto perdurar a irregularidade;



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público de Contas
Procuradoria-Geral

V – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa aos Representados;

VI – Seja ciência à Câmara Municipal de Itacoatiara acerca da atual situação do Município, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Pede deferimento.

Manaus, 04 de junho de 2013.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral